



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 367-55.2016.6.21.0168**

**Procedência:** SÃO VALENTIM-RS (168ª ZONA ELEITORAL – SÃO VALENTIM)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorridos:** EDGAR REGOSO, CLEOMAR JOÃO SCANDOLARA E CLACIR PAULO RIGO

**Relator:** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO.**

**1. Abuso de poder político, de poder econômico, e captação ilícita de recursos para campanha eleitoral concretizado mediante a irregularidade na licitação cartaconvite 20/2016.**

**2. Autorização de cirurgias médicas e exames médicos, em período eleitoral, com o intuito de captar votos. Demonstrado o uso promocional do serviço social. Infringência ao disposto no art. 73, IV, da Lei 9.504/97.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Não demonstrada a coação de funcionários e servidores com função gratificada a apoiar a candidatura a prefeito dos recorridos Cleomar e Clacir.

4. As circunstâncias em que realizados os serviços prestados em benefício de Otávio Sarápio Filho não demonstram, de forma segura, que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pelo art. 73 da Lei n. 9.504/97, qual seja, a higidez do processo eleitoral. É de ser confirmada a improcedência da ação manejada contra Edgar Regoso.

5. É evidente que, ao deixar de cobrar a contribuição de melhoria decorrente do asfaltamento de ruas urbanas, sem qualquer critério, e ao executar as obras às vésperas da eleição municipal majoritária, o demandado Cleomar João Scandolara abusou do poder político que possuía visando captar votos para si.

Parecer pelo parcial provimento do recurso (com relação a três dos cinco fatos apurados) em relação aos representados Cleomar João Scandolara e Clacir Paulo Rigo. Pelo desprovimento do recurso em relação ao representado Edgar Regoso.

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença prolatada pelo Juízo da 168ª Zona Eleitoral de São Valentim (fls. 1.320-1.340), que julgou improcedentes os pedidos da presente ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político cumulada com representação por captação ilícita de recursos eleitorais e por condutas vedadas aos agentes públicos, movidas em face de CLEOMAR JOÃO SCANDOLARA, CLACIR PAULO RIGO e EDGAR ROGOSO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em suas razões recursais, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sustenta a comprovação dos seguintes fatos: 1.1) abuso de poder político e de poder econômico e captação ilícita de recursos para campanha eleitoral concretizado mediante a irregularidade na licitação carta-convite 20/2016 e a infração à legislação eleitoral; 1.2) autorização de cirurgias médicas e exames médicos em período eleitoral com o intuito de captar votos; 1.3) convocação de reunião com o objetivo de coagir funcionários e servidores com função gratificada a apoiar o prefeito candidato à reeleição; 1.4) prestação de serviços de terraplanagem e limpeza de fonte de água para particular, em período de campanha eleitoral, imediatamente antes do pleito, utilizando-se de equipamentos públicos, sem qualquer registro formal, com objetivo de captar votos; e 1.5) renúncia à contribuição de melhoria decorrente do asfaltamento de ruas urbanas, obtendo os benefícios decorrentes da realização da obra, sem qualquer abalo a sua imagem, que decorreria da cobrança do tributo, com o intuito de captar votos. Afirma que os fatos descritos no item 1.1 caracterizam o ilícito do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, bem como abuso de poder econômico, em razão da aquisição de produtos superfaturados para custear de forma oblíqua o pagamento da empresa que confeccionou seu material de campanha. Assevera que os fatos descritos no item 1.2 incorrem na vedação prevista no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97, qual seja, o uso promocional, em favor do candidato, de serviço de caráter social custeado ou subvencionado pelo Poder Público. Aduz que o fato descrito no item 1.3 caracteriza abuso de poder político e de autoridade, na medida em que não é lícito que candidatos da situação efetuem pressão para que realizem campanha eleitoral para eles, valendo-se do corpo de servidores, estagiários e demais detentores de cargo de confiança para tal fim, inclusive sancionando com demissão o servidor que não aderiu a sua proposta. Defende que o fato descrito no item 1.4 encontra previsão no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, em razão da utilização de bem público em benefício de candidato, ainda que na execução de serviço para particular. Por fim, afirma que o fato descrito no item 1.5 consiste em renúncia fiscal decorrente da realização de obras em período pré-eleitoral e eleitoral sem a cobrança do respectivo tributo (contribuição de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

melhoria), o qual não foi instituído, por mera liberalidade do gestor, e sem observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

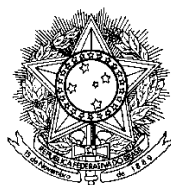
Requer o recorrente, em relação aos demandados Cleomar João Scandolara e Clacir Paulo Rigo: i) seja declarada a inelegibilidade dos demandados e a cassação dos registros de suas candidaturas e dos diplomas por uso indevido, desvio ou abuso de poder político e de autoridade e econômico; ii) seja aplicada a sanção de inelegibilidade dos requeridos para as eleições que se realizarem nos 08 anos subsequentes à eleição (art. 22, XIV, da LC 64/90); iii) seja aplicada a sanção de cassação ou denegação dos diplomas dos requeridos, se já tiverem sido outorgados (art. 30-A, §2º, da Lei 9.504/97); iv) seja aplicada a sanção de cassação ou denegação dos diplomas dos requeridos e de multa equivalente a cinco a cem mil UFIRs, em decorrência do descumprimento do art. 73, I e IV, da Lei 9.504/97 (art. 73, §§4º e 5º desta mesma lei).

Em relação ao representado Edgar Regoso, o recorrente requer: i) seja aplicada a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 08 anos subsequentes à eleição do corrente ano (art. 22, XIV, da LC 64/90); e ii) seja aplicada a sanção de multa equivalente a cinco a cem mil UFIRs, em decorrência do descumprimento do art. 73, I, da Lei n. 9.504/97 (art. 73, §§4º e 5º desta mesma lei).

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.391-1.423), subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 1.425).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Preliminarmente: Da tempestividade**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente da sentença 01/03/2017 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 1.343, e o recurso eleitoral foi interposto em 06/03/2017, segunda-feira (fl. 1.345), dentro do tríduo a que alude o artigo 258 do Código Eleitoral. Logo, deve ser conhecido. Passa-se à análise.

## II.II – MÉRITO

Dispõe a **Lei nº 64/90**, em seu artigo 22, que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral pode representar à Justiça Eleitoral e pedir a abertura de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar abuso de poder e/ou utilização indevida dos meios de comunicação social:**

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Escreve Zílio<sup>1</sup> que a AIJE visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

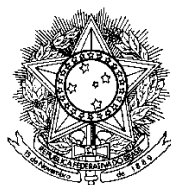
A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da “*gravidade das circunstâncias*” do ato abusivo).

(...)

**Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo**, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

Com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da

1 ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo. Eis a redação do novel inciso:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010). (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar nº 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Quanto às **condutas vedadas, o artigo 73 da Lei nº 9.504/97** proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes condutas:

Art. 73. (...):

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária;

**IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;**

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

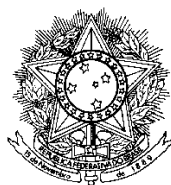
- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança (...)"

Conforme lição de Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>, *“a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”*.

Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no título *“Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”*, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves<sup>3</sup>, *“a vantagem*

---

2 *In* Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito". Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois "são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais".*

Quanto à **captação ou gastos ilícitos de recursos**, está prevista no **§2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97** e, caso configurada, implica a negativa do diploma ao candidato ou cassação, se já houver sido outorgado.

Feitas as considerações inaugurais necessárias, passo à análise dos fatos narrados, propriamente dita.

**1.1 - DO ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS PARA A CAMPANHA ELEITORAL**

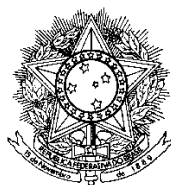
De acordo com o recorrente, o representado CLEOMAR JOÃO SCANDOLARA foi beneficiado com preços vantajosos na confecção de seu material de campanha adquirido da GRÁFICA BOSCARDIN, se comparado com os preços pagos pelos demais candidatos dos demais municípios.

Narrou o recorrente que em 09/08/2016, portanto após o prazo de escolha dos candidatos a prefeito pelas coligações e partidos, Cleomar João Scandolara, na condição de prefeito municipal, autorizou a abertura do processo licitatório na modalidade Carta Convite n. 20/2016, tendo por objeto a aquisição de material gráfico para suprir as necessidades da municipalidade (fl. 181).

No resultado de julgamento do referido processo licitatório, ocorrido em 19 de

---

3in Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agosto de 2016, três empresas sagraram-se vencedoras, dentre as quais a Gráfica Boscardin, contratada pelo candidato Cleomar João Scandolara para a confecção de seu material gráfico de campanha, conforme nota fiscal de fl. 115.

Assim, conforme narrado pelo recorrente, **teria havido benefício cruzado** entre o candidato Cleomar João Scandolara e a Gráfica Boscardin, isto é, a empresa teria se beneficiado do ilícito administrativo e retribuído com preços inferiores na confecção de material de campanha.

Para comprovar os fatos narrados, foram juntadas aos autos as notas fiscais de fls. 110/115. Além disso, a tabela anexada à fl. 1.351 demonstra a descrição do material confeccionado, a quantidade e o valor unitário pago por cada candidato de outro município à Gráfica Boscardin.

Com efeito, restou demonstrado que o candidato Cleomar João Scandolara pagou o menor preço em quase todos os itens que adquiriu da Gráfica Boscardin, se comparado com os candidatos dos demais municípios (Boa Vista das Missões, Pontão, Progresso, Quatro Irmãos e Jaguarão).

Tal situação ocorreu inclusive quando o candidato Cleomar João Scandolara adquiriu da Gráfica Boscardin produtos em menor quantidade em relação aos demais candidatos.

Note-se que o candidato Cleomar adquiriu o mesmo número de santinhos que o candidato de Pontão, qual seja, cinco mil unidades. No entanto, o candidato Cleomar pagou R\$ 125,00 e o candidato de Pontão pagou R\$ 400,00.

É importante frisar que na data da abertura da licitação em comento, o representado Cleomar já havia sido escolhido pelo seu partido como candidato à reeleição majoritária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpre destacar, ainda, que a Gráfica Boscardin sagrou-se vencedora com relação à maior quantidade de itens licitados e teve o maior valor de contrato, qual seja, R\$ 39.690,00, e que embora tenham sido empenhados os valores referentes aos contratos com as três gráficas vencedoras do certame licitatório, somente foi executado o contrato e efetuado o pagamento à Gráfica Boscardin até 10/10/2016 (fls. 134/135).

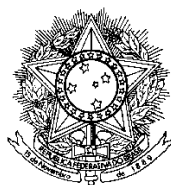
Quanto à entrega do material contratado pela Gráfica Boscardin ao município de São Valentim, foi cumprido o mandado de busca e apreensão (fls. 344/346), oportunidade em que constatou-se que parte do material que fora atestado o recebimento na nota de fl. 140 não estava na Prefeitura. Dentre os materiais não encontrados na Prefeitura estavam 16.000 unidades de fichas de atendimento ambulatorial meio ofício (20cmx14cm), item 8 do edital, com previsão de compra de 24.000 unidades que teriam sido entregues, conforme nota de fl. 120.

Também foram licitadas e supostamente entregues 3.000 unidades de pastas timbradas em papel triplex (230g/m<sup>2</sup>), porém havia apenas 813 pastas timbradas, com apenso e sem furos, no tamanho 32 cmx46,8cm.

Dessa forma, conclui-se que pela quantidade reduzida de material encontrado quando da busca e apreensão realizada em 25/10/2016 não foram entregues, embora a suposta entrega tenha ocorrido em 04/10/2016 9 (fl. 140).

Além disso, constata-se que houve superfaturamento dos valores de alguns itens de proposta da empresa vencedora Gráfica Boscardin, como os dos itens 06,07, 08, 09, 15 e 16 em relação aos preços praticados em procedimentos licitatórios de outros municípios da região. (fls. 119/123).

Assim, forçoso concluir que com tal superfaturamento o representado Cleomar João Scandolara promoveu o pagamento de forma oblíqua de seu material de campanha, complementando o seu pagamento, o que caracteriza o ilícito do § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, devendo ser cassado o diploma do candidato e de seu vice, por força



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do princípio da unicidade da chapa majoritária.

**1.2 - DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA CONSISTENTE NA AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIAS E EXAMES MÉDICOS EM PERÍODO ELEITORAL E COM O INTUITO DE CAPTAR VOTOS**

Em consulta aos autos observa-se que houve favorecimento de alguns pacientes do município de São Valentim em razão da realização de cirurgias e exames médicos em período anterior às eleições depois de longo período de espera, com participação direta do candidato à reeleição Cleomar João Scandolara.

De acordo com o Relatório de Empenho do Hospital São Roque (fl. 432), nos meses de maio a agosto de 2016 não houve a emissão de empenhos e pagamentos aos serviços prestados. Porém no período eleitoral foram realizados vários atendimentos no referido hospital, cujos pagamentos foram ordenados pelo então Prefeito Municipal Cleomar João Scandolara, o que caracteriza evidente abuso de poder político, bem como a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Importante referir que somente no período eleitoral os pacientes foram autorizados e comunicados da autorização para realizar o atendimento médico, demonstrando claro intuito de obter os votos dos pacientes e seus familiares. E mais, desde abril de 2016 o Hospital São Roque encontrava-se disponível para a realização de atendimento, quando foram normalizados os repasses de recursos públicos, e quando, inclusive, foi inaugurado seu novo bloco cirúrgico.

Note-se que somente em setembro, outubro e novembro de 2016 o Município de São Valentim passou a emitir empenhos em favor do Hospital São Roque.

Ademais, restou incontroverso nos autos o retorno dos atendimentos médicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no período de campanha eleitoral, os quais haviam sido suspensos pelo Município de São Valentim desde abril de 2016.

Evidente a configuração, portanto, da prática de conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeitando os recorridos Cleomar e Clacir às sanções previstas nos §§ 4º e 5º de reportado dispositivo legal.

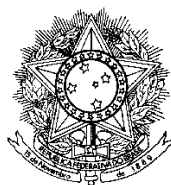
**1.3 - DA ALEGADA COAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES A APOIAR O PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO**

Em setembro de 2016 o candidato a reeleição Cleomar João Scandolara convidou servidores com cargo de confiança e com função gratificada da Administração Pública de São Valentim para uma reunião, fato esse incontroverso, na qual foi solicitado apoio de servidores e seus familiares.

Por certo, os cargos em comissão e de confiança admitem livre nomeação e exoneração. Entretanto, a utilização desses servidores para fins eleitorais vai de encontro à lisura do pleito.

Com efeito, o engajamento na campanha eleitoral se dá voluntariamente pelos filiados, cabos eleitorais e demais colaboradores que voluntariamente auxiliam na campanha eleitoral. Diferente é a situação dos servidores com cargos em comissão e em função gratificada, que não podem sofrer pressão para tanto.

No caso em apreço, a servidora Rosângela de Moraes, que exercia a função de auxiliar na creche municipal, decorrente de sua solicitação direta ao então Prefeito Cleomar, narrou em juízo que foi convidada a participar da referida reunião, tendo sido pressionada a votar neste e que Cleomar insistentemente cobrava que seu voto deveria compensar a função que lhe fora oferecida. Narrou, outrossim, que na véspera da eleição revelou que não votaria em Cleomar, tendo sido exonerada no dia seguinte ao pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, Jocilei Scatolin, ouvida como informante em juízo, relatou que exercia função na creche municipal de São Valentim há 3 meses e que participou da referida reunião, que ocorreu no Piscina Clube às vésperas das eleições, para a qual foi convidada por telefone. Narrou que seus amigos que estavam lá não eram concursados e que a reunião destinava-se a convidar quem queria trabalhar como fiscal de urna e de transportes no dia das eleições municipais, mas não foi trabalhar. Afirmou que não foi solicitado voto ou apoio ao candidato Cleomar.

Também ouvida em juízo como informante, Ledanir Fátima Machado de Azevedo, narrou que exerce a função de assessora da Secretaria de Saúde e que participou da reunião com os servidores da Prefeitura no Piscina Clube. Disse que ficou sabendo da reunião por sua vizinha Judiliana da Silva, que também exerce função na Prefeitura. Narrou que lhes foi indagado em reunião se alguém queria trabalhar voluntariamente no dia das eleições e que trabalhou no dia do pleito em frente à escola.

Dos depoimentos colhidos em juízo verifica-se que não houve efetivamente convocação dos servidores/funcionários em cargo em comissão e função gratificada para participar da reunião, mas mero convite, o que demonstra a voluntariedade em participar de tal reunião. Também não ficou demonstrada qualquer ameaça à perda do cargo ou função no caso de não participação na campanha eleitoral e prestação de serviços no dia das eleições, tampouco ficou demonstrada qualquer coação no voto desses servidores/funcionários.

Cumprе referir que a informante Jocilei Scatolin afirmou que não trabalhou no dia das eleições e não narrou ter sofrido qualquer tipo de retaliação por isso.

Assim, não restou configurado o abuso de poder político e de autoridade relativamente ao presente fato.

Nesse sentido:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IMPRENSA. JORNAL. FAVORECIMENTO. CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita (REspe nº 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, rel. Min. Fernando Neves).

2. A divulgação de matérias relativas à atividade parlamentar, bem como de atos de campanha, não apenas da recorrida, mas de outras lideranças políticas da região, não ocasiona o desequilíbrio da eleição.

3. Ausente a comprovação quanto à coação de servidores públicos para participarem da campanha ou de recrutamento para atuarem como fiscais no dia da eleição. Provada tão somente a atuação voluntária, e fora do horário de expediente, não há como reconhecer o abuso do poder político.

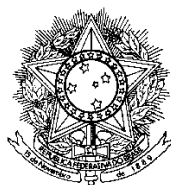
4. Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento. (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 758, Acórdão de 10/12/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/02/2010, Página 19 )

**1.4 - DA ALEGADA UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO EM PERÍODO DE CAMPANHA COM O OBJETO DE CAPTAR VOTOS**

Quanto à realização de serviço de terraplanagem e de limpeza de uma nascente de água para o Sr. Otávio Sarápio Filho no feriado do dia 20 de setembro de 2016, cumpre tecer as seguintes considerações.

Primeiramente cumpre referir que é incontroverso nos autos o uso de maquinário pelo demandado EDGAR REGOSO, de alcunha “Tebo”, no dia 20 de setembro de 2016, o qual afirmou que esteve na casa do Sr. Otávio Sarápio.

De fato, Edgar Regoso, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, que na época atuava junto à Secretaria de Obras, confirmou em seu depoimento prestado na Promotoria de Justiça, que os serviços foram prestados ao Sr. Otávio Sarápio no feriado do dia 20 de setembro de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ouvido em juízo, o Sr. Otávio Sarápio narrou que foi até a Prefeitura e falou com o chefe de obra, o “Tebo”, o qual disse que tinha um cascalhamento, um trecho de estrada que passava em frente à casa do Sr. Otávio que teriam que fazer e que era só aguardar a máquina.

De fato, a Prefeitura utilizou a máquina para abrir a fonte no dia em que esteve fazendo o cascalhamento. No entanto, é preciso que se esclareça em que circunstâncias houve o uso da máquina.

Segundo narrado pelo Sr. Otávio(fl. 1.375, verso):

Promotor: O Senhor lembra quando foi falar com o Tebo?

01min54seg: Mais ou menos 1 mês e pouco antes de eles fazerem o serviço. Como a máquina teve que vir, como que estava fazendo o cascalhamento, aí veio no vizinho que tinham que colocar uns tubos, que tinha uma valeta no meio da estrada, daí pra fazer o cascalhamento tinha que colocar o tubo, que a água vinha tudo na frente da minha casa quando chovia bastante. Daí eu aproveitei que a máquina estava aí e eles me abriram a fonte.

02min24seg: Quando a máquina saiu, desmoronou o morro do lado de cima e apareceu a fossa do banheiro. Eu passei pra frente e era ali a fossa.

02min40seg: Daí eu fiz o pedido de novo para o Tebo, da máquina, que tinha me acontecido assim.

Promotor: O Senhor foi na Prefeitura falar com ele de novo?

02min49seg: Sim. Daí ele me disse assim: “de vereda eu não posso mandar, mas vai ter um serviço lá que já me solicitaram, que tem um morador mais pra baixo que abriu valeta na estrada e ele tinha a mulher doente e eles não conseguiam buscar a mulher pra trazer pra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

saúde.

03min16seg: Daí eu aguardei. Quando eles foram fazer o serviço eles vieram e me tamparam aquela que tinha dado problema e me abriram a outra fonte e me fizeram o escavo pra fim fazer o piso pra colocar uma caixa de 5 mil litros. E como tá lá funcionando. É a água que está nos salvando a parreira.

Consoante se observa do depoimento prestado pelo Sr. Otávio, os serviços prestados pela Prefeitura com o uso do maquinário foram realizados por ocasião de serviços prestados ao lado ou nas proximidades de sua casa.

Além disso, em momento algum o Sr. Otávio narrou ter sido coagido a votar no candidato à reeleição para prefeito em troca dos serviços prestados.

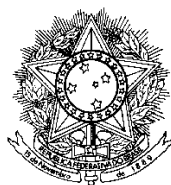
Com efeito, não constou da planilha dos serviços de máquinas pesadas prestados aos cidadãos pela Prefeitura os serviços referidos pelo declarante. No entanto, tal irregularidade não caracteriza, por si só o alegado abuso de poder político ou mesmo qualquer uma das condutas vedadas descritas nos incisos I e IV do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Art. 73. (...):

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito com o fim de manter a higidez do processo eleitoral. **Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma.**

2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu ser farto o acervo probatório, para demonstrar a efetiva utilização de bem afeto ao exercício de função pública (serviços notariais), a configurar a prática de conduta vedada.

3. Ante as premissas que fundamentaram o acórdão, não é possível novo enquadramento jurídico dos fatos, tendo em conta que o revolvimento do conjunto probatório não é admitido na instância especial.

4. Recurso desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 185644, Acórdão de 30/11/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 34, Data 16/02/2017, Página 52 )

No caso em apreço, o conjunto probatório trazido aos autos, mormente as circunstâncias em que realizados os serviços ao Sr. Otávio Sarápio não demonstram de forma segura que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pelo art. 73 da Lei n. 9.504/97, qual seja, a higidez do processo eleitoral. Sequer restou demonstrado o alegado objetivo de captar votos ou que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

serviço foi prestado em benefício do candidato à reeleição.

**1.5 - DA RENÚNCIA À CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DO ASFALTAMENTO DE RUAS URBANAS COM O INTUITO DE CAPTAR VOTOS**

Inicialmente cumpre referir que a dispensa da cobrança da contribuição de melhoria é fato incontroverso, afirmado, inclusive pelos representados, que confirmaram que tal tributo não foi instituído.

Por certo, a Administração Pública pode conceder renúncias e, assim, reduzir as receitas públicas, desde que atendidas as condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e não por mera liberalidade do gestor.

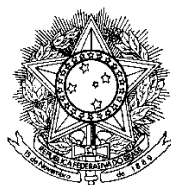
Dispõe o art. 14 da LC 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º—A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º-Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º-O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Além disso, dispõe a Constituição Federal acerca dos benefícios fiscais em seu art. 150, §6º:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

No caso do município de São Valentim, o Código Tributário do Município dispõe que a contribuição de melhoria é tributo de competência do município, conforme art. 2º, III, da Lei n. 1.454/94 juntada às fls. 643 e seguintes.

Dispõe o art. 79 da referida Lei Municipal:

Art. 79. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, o imóvel de propriedade privada.

Quanto ao rol de obras públicas que ensejam a instituição da contribuição de melhoria, dispõe o art. 81 da referida Lei Municipal:

Art. 81. Será devida a contribuição de melhoria no caso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

I – abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;

II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

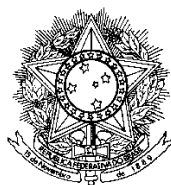
(...)

No caso em apreço, a empresa CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM foi contratada para execução de obras de capeamento asfáltico de vias urbanas, conforme contrato administrativo n. 79/2016 do Município de São Valentim, datado de 17/06/2016 (fls. 479/485).

De outro lado, verifica-se que efetivamente foi executada a obra objeto do referido contrato, beneficiando 109 residências, uma escola e uma creche municipal, conforme vistoria de fl. 501, e que a sua execução ocorreu nos meses de julho, agosto e setembro do ano de 2016, isto é, em período prévio e durante a campanha eleitoral, sem que o demandado Cleomar, na qualidade de Prefeito do Município de São Valentim tenha promovido qualquer ato tendente à cobrança do tributo. Sequer foi instaurado procedimento para avaliação dos imóveis, a fim de constatar a sua valorização para fins de cobrança da contribuição de melhoria.

A renúncia à receita pública não pode se sujeitar à mera liberalidade do gestor, mormente em período eleitoral. Isso porque depende de lei específica, conforme determina o § 6º do art. 150 da Constituição Federal. Assim, em havendo lei municipal fixando a hipótese de incidência, e ocorrido o fato gerador, a omissão em adotar providências tendentes à cobrança do tributo em questão não pode ser tolerada, exceto se presente hipótese devidamente justificada de isenção ou anistia, não presente no fato imputado aos demandados nos presentes autos.

Ao deixar de adotar as providências necessárias, o recorrido Cleomar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deu causa à renúncia fiscal que, na hipótese dos presentes autos, teve repercussão na seara eleitoral.

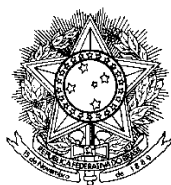
Veja-se que o questionamento acerca da incidência da contribuição de melhoria foi feita diretamente ao demandado Cleomar pela declarante Ângela Maria Valentini, Coordenadora do Setor de Tributos do município de São Valentim, quando depôs em juízo (fl. 1236).

Conforme bem apreendido pelo recorrente,

“A melhoria das ruas urbanas em período eleitoral certamente visava o apoio dos moradores do Município, os quais tiveram seus bens valorizados sem precisar dispensar pagamento ao erário.

**É evidente que, ao deixar de cobrar a contribuição de melhoria decorrente do asfaltamento de ruas urbanas sem qualquer critério e ao executar as obras às vésperas da eleição municipal majoritária, o demandado Cleomar João Sacandolara abusou do poder político que possuía visando captar votos para si.**” (fl. 1381, verso)

Caracterizada, portanto, a **conduta omissiva deliberada** do representado Cleomar, candidato à reeleição, e às vésperas do pleito, de instaurar o devido procedimento administrativo fiscal para promover a cobrança do tributo em período de campanha eleitoral, em claro abuso de poder político, na forma do art. 22, *caput*, da LC 64/90, eis que usou de seu poder público, através da disposição do aparato administrativo para proteger seus interesses junto aos eventuais eleitores que seriam sujeitos passivos do tributo que deixou de ser exigido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, manifesta-se esta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelo parcial provimento do recurso (em relação a três dos cinco fatos) em relação aos representados Cleomar João Scandolara e Clacir Paulo Rigo. Pelo desprovimento do recurso em relação ao recorrido Edgar Regoso.

Porto Alegre, 10 de abril de 2017.

**Luiz Carlos Weber,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.**

C:\conversor\tmp\219m5j72b303c1lfpaku77536442553555562170410230024.odt